



PARECER JURÍDICO Nº 013/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022. CONTRATAÇÃO DA EDITORA FTD PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE EXCLUSIVIDADE ABSOLUTA. ART. 25, INCISO I LEI 8.666/93. REGULARIDADE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORA DE MATERIAL DIDÁTICO.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requisição formulada pela Secretaria Municipal de Educação desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA FTD**, para fornecimento de apostilas para uso dos alunos de Educação Infantil (Maternal II, Infantil IV, Infantil V) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

É o necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93, que traz três exemplos onde a contratação poderá ocorrer por meio da inexigibilidade licitatória.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita



através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; - grifou-se.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Educação encontra guarida no inciso I do art. 25, porque se refere à aquisição de materiais didáticos para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assinala-se que *"a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador"*(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Esta foi a razão da escolha da fornecedora **EDITORA FTD** apresentada pela Secretaria Municipal de Educação:

"Recomendamos que a empresa contratada seja a EDITORA FTD que oferece sistema de ensino SIM, uma vez que a mesma foi escolhida pela maioria dos professores; além do mais a mesma já vem sendo utilizada pelos alunos nos anos anteriores, facilitando assim a consecução do trabalho através do referido sistema".

Ademais, através de declaração da CBL (Câmara Brasileiro do Livro) evidencia-se que a empresa **EDITORA FTD** possui exclusividade absoluta, em todo o território nacional, no fornecimento dos produtos, edições e publicações.

Logo, por se tratar de exclusividade absoluta, a melhor doutrina aponta que *"a inexigibilidade é a única alternativa"*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 515, 2020).

Acrescenta-se que o TCE-PR tem parecer que converge com o raciocínio jurídico aqui exposto, no sentido de que é lícita a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa que é a única fabricante/vendedora de produto escolhido pelo órgão de educação local.

20/08/2009 - Protocolo nº 72235/09 - Acórdão nº 822/09 EMENTA: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PROGRAMA DE



ENSINO, DESDE QUE SEJA A ÚNICA FABRICANTE/VENDEDORA DE PRODUTO ESCOLHIDO PELO ÓRGÃO DE EDUCAÇÃO LOCAL COMO A MELHOR OPÇÃO PARA SEUS ESTUDANTES, DEVENDO O RESPECTIVO PARECER (TECNICAMENTE FUNDAMENTADO) CONSTAR DO PROCESSO PREVISTO NO ARTIGO 26 DA LEI 8.666/1.993

Para além da razão da escolha da fornecedora, e declaração de exclusividade absoluta da CBL, instruem os autos proposta comercial da **EDITORA FTD**, certidões negativas de débitos tributários da União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Município de Ribeirão do Pinhal, certidão negativa do TJSP sobre pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, certidão de regularidade fiscal do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, documentos pessoais dos prepostos da empresa, e resumos dos dados cadastrais da empresa.

Também acompanham os autos manifestação orçamentária e parecer financeiro atestando disponibilidade orçamentária de R\$ 442.126,00 para a contratação.

Por derradeiro, constata-se que as justificativas apresentadas são plausíveis, cuja documentação colacionada está de acordo com a legislação de regência, por isso, salvo melhor juízo (s.m.j), mostra-se adequado a contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, I, lei 8.666/93) da fornecedora EDITORA FTD.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA FTD**, para fornecimento de apostilas para uso dos alunos de Educação Infantil (Maternal II, Infantil IV, Infantil V) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 17 de janeiro de 2022.

Rafael **SANTANA FRIZON**
Departamento Jurídico
Advogado OAB/PR 89.542